

Territorialidades políticas e direitos de propriedade na América portuguesa

Maria Sarita Mota*

De acordo com a organização do acervo da Mesa do Desembargo do Paço, no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, podemos distinguir alguns procedimentos em relação às normas e práticas de regulação dos direitos de propriedade na América portuguesa. Pode-se, também, identificar os processos que tramitaram pelos órgãos da estrutura organizacional deste tribunal que substituiu a Relação do Rio de Janeiro pelo alvará de 22 de abril de 1808.

O acervo que constitui a base de dados do judiciário do Arquivo Nacional do Rio de Janeiro constitui-se de documentação oriunda de órgãos do período colonial e do império, como o Tribunal da Relação, a Mesa do Desembargo do Paço, a Casa de Suplicação. A história arquivística revela várias entradas para recuperar os processos que tramitaram nesses tribunais. Tratavam-se, modo geral, de apelações cíveis, criminais e comerciais, de agravos e recursos cíveis, criminais e eleitorais, de *habeas corpus*, devassas, demarcações de sesmarias e demais processos administrativos.

O acervo arquivístico da Casa de Suplicação, por exemplo, é constituído por uma documentação oriunda de vários órgãos, incluindo a própria Casa de Suplicação, a Ouvidoria Geral, a Mesa do Desembargo do Paço, o Supremo Tribunal da Justiça, o Juízo da Conservatória Inglesa, Juízo de Fora, a Relação de Belém e do Recife, a Junta Provincial do Piauí, o Juízo dos Feitos da Fazenda Municipal, o Tribunal da Apelação e o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Esses órgãos foram criados ou tiveram sua jurisdição ampliada no início do século XIX, quando da instalação da Corte portuguesa no Rio de Janeiro.

Ao acompanharmos a evolução dos processos fundiários que tramitaram por esses tribunais, verifica-se que alguns tiveram início em meados do século XVIII, com litígios que somente tiveram um desfecho decorridos longos anos, e com

* Instituto Universitário de Lisboa (CEHC-IUL). Bolseira de Pós-Doutoramento da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT/Portugal).

apelação para as cortes superiores instaladas no Estado do Brasil, posteriormente elevado a categoria de Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves a partir de 1815.

Ao acompanharmos a trajetória desses processos (jurídicos ou administrativos), na Mesa do Desembargo do Paço, destaca-se como prática dos funcionários régios, a escrituração de livros índices das sesmarias da América portuguesa. Nesses livros, registravam-se os problemas fundiários em todas as capitanias do vasto Império do Brasil. Há os livros índices nos quais verifica-se a anotação das freguesias que compõem as cidades e os conflitos que ocorriam em cada subárea rural ou urbana. Havia anotação das petições iniciais de sesmarias, dos tipos de conflitos de terras que envolviam os súditos (conflitos de vizinhança, servidões de passagens, embargos, etc.), os pedidos de demarcação de terras, e demais ações ajuizadas pelos supostos proprietários; anotações de alguns atos legislativos, como a expedição de alvarás e provisões concedidas para se administrar as terras solicitadas e, sobretudo, anotações que informavam aos oficiais régios das soluções anteriormente propostas para dirimir os conflitos fundiários.

A importância desses registros reveste-se no facto de que podem contribuir para o estudo da história social da propriedade no Brasil colonial. Muito tem se estudado sobre a relação entre o centro e a periferia, a Coroa e o poder das Câmaras locais, Conselhos, agentes régios nos domínios ultramarinos, mas a forma como se regulou o acesso à terra e à propriedade não tem sido privilegiado nestes novos estudos sobre a administração colonial.¹

¹ A destacar que os estudos sobre a terra não mereceram atenção dos historiadores revisionistas da ideia de Império, com exceção de dois artigos publicados na recente produção historiografia brasileira, composta de diversos títulos, a saber: Venâncio, Renato Pinto; Gonçalves, Andréa Lisly; Chaves, Cláudia Maria das Graças. (Orgs.). *Administrando impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. Monteiro, Rodrigo Bentes; Daniela Buono Calainho; Feitler, Bruno; Flores, Jorge. *Raízes do privilégio*. Mobilidade social no mundo ibérico do antigo regime. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. Guedes, Roberto (Org). *Dinâmica imperial no antigo regime português: escravidão, governos, fronteiras, legados*. Séculos XVI-XIX. Rio de Janeiro: Mauad, 2011. Frago, João; Gouvêa, Maria de Fátima (Orgs.). *Na trama das redes: política e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. Doré, Andréa; Lima, Luís Filipe Silvério; Silva, Luiz Geraldo da. *Facetas do Império na História: conceitos e métodos*. São Paulo: Hucitec, 2008. Frago, João; Almeida, Carla Maria Carvalho de; Sampaio, Antônio Carlos Jucá de. *Conquistadores e negociantes: história de elites no antigo regime nos trópicos*. América lusa, séculos XVI a XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. Bastos, Cristina; Almeida, Miguel Vale de; Feldman-Bianco, Bela. (Org.). *Trânsitos Coloniais: diálogos críticos luso-brasileiros*. Campinas: UNICAMP, 2007. Vainfas, Ronaldo; Santos, Georgina Silva dos; Neves, Guilherme Pereira

Fica-se por saber, por exemplo, diante de vários conflitos fundiários, como os tribunais coloniais atuaram em relação aos processos de apropriação territorial? Como os magistrados e demais agentes régios exerciam o poder de dizer quem tinha o melhor direito sobre um bem? Por que, em determinada conjuntura, como a de fins do século XVIII e início do XIX, a solução adotada pelos tribunais foi a de expedir inúmeros alvarás para administrar as terras e propriedades em detrimento de outros possíveis instrumentos legislativos? Como a Coroa procedeu, administrativamente, em relação as reivindicações dos colonos proprietários, até como forma de se antecipar a futuros conflitos, isto é, qual a política agrária do Estado português no final do antigo regime? Sobretudo, qual era a função econômica de um título legal de propriedade tão almejado pelos súditos na crise final do sistema colonial?

Compulsar uma documentação arquivada nos tribunais superiores significa conferir um grau de legitimidade social as práticas costumeiras de indivíduos que lutavam pelo direito à terra no período colonial do Brasil. Mas isso não significa que as soluções encontradas pelos atores sociais tenham emanado dessas instância promotora da justiça. De acordo com Marc Galanter, esses processos foram apenas uma “ínfima parte de todos os conflitos de interesses cuja resolução se possa conceber pedir ao tribunal e uma parte ainda menor do conjunto dos litígios que se produzem na sociedade” (HESPANHA, 1993:68). Para o autor, mesmo que se reconheça que os tribunais desempenham um papel limitado na resolução dos conflitos, isso não significava dizer que desempenhassem um papel menor na matéria, pois as decisões tomadas serviam de base para as negociações cíveis e regulamentações administrativas.

A tramitação das ações fundiárias nos tribunais: o Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda e a Mesa do Desembargo do Paço

das (Orgs.). *Retratos do Império*: trajetórias individuais no mundo português nos séculos XVI a XIX. Niterói: Eduff, 2007. Frago, João; Florentino, Manolo; Jucá, Antônio Carlos; Campos, Adriana (Orgs.). *Nas rotas do Império*: eixos mercantis, tráfico e relações sociais no mundo português. Vitória, EDUFES, 2006. Bicalho, Maria Fernanda. Ferlini, Vera (orgs.). *Modos de governar*: idéias e práticas políticas no Império Português. Séculos XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005. Frago, João; Bicalho, Maria Fernanda; Gouvêa, Maria de Fátima (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos*: A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. Furtado, Júnia Ferreira (Org.). *Diálogos Oceânicos*: Minas e as novas abordagens para uma História do Império Ultramarino Português. Belo Horizonte: UFMG, 2001.

Não é possível recuperar a totalidade das informações dos processos fundiários que chegaram aos órgãos da administração pública no decorrer do Setecentos, considerando que o incêndio que ocorreu na Câmara Municipal do Rio de Janeiro destruiu muitos documentos das repartições públicas ali depositados. Mas os inúmeros alvarás e provisões que tramitaram pela Mesa do Desembargo do Paço e pela alçada do Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda constituem o resultado de um processo social de intermináveis disputas pela posse da terra no Brasil e permite-nos visualizar a forma como foi instituída a propriedade nas fronteiras do império colonial português.

O Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda fazia parte do tribunal da Relação do Rio de Janeiro, criado em 1751. Na estrutura colegiada do órgão, esse magistrado ainda podia exercer as funções de Juiz do Fisco, de Aposentador Mor e de Almotacé Mor. As funções deste Juízo foram confirmadas pelo Regimento de 13 de Outubro de 1751 nos títulos 11 e 12. Posteriormente, com a transferência da Família Real para o Brasil, o Alvará de 10 de maio de 1808, que regulamentou a Casa de Suplicação do Brasil, ratificou as mesmas funções. Durante o Império houve várias mudanças em relação às atribuições dos procuradores da Fazenda Real referentes ao fisco, embora as atribuições judiciárias tenham permanecido inalteradas. Contudo, em relação à promoção da justiça, o Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda recebia denúncias diversas, entre elas em relação à propriedade da terra. O que comprova que “a justiça real tinha funções muito mais amplas que as judiciais”, sendo que a um cargo correspondia muitas funções (Wehling, 2004:38).

A documentação referente ao Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda encontra-se no próprio acervo da Mesa do Desembargo do Paço, que reúne a produção documental dos órgãos que o precederam. Esse fundo reúne 1308 registros referentes à processos diversos que tramitaram neste tribunal, dos quais relativamente aos direitos de propriedade, se solicitava confirmações de sesmarias, demarcações de terras, recursos para administrar terras aforadas, embargos de terceiros, etc. Excetuando-se 89 documentos de natureza diversa, mas relacionados com os tipos de expedientes desta instituição que corresponde a apenas 6,8%, do total dos registros, e que constituíam o registro dos próprios instrumentos de pesquisas do Arquivo

Nacional do Rio de Janeiro, incluindo ainda questões sobre cobrança de dívidas e provisões diversas que deixamos de computar na organização dos quadros abaixo inseridos, soma-se 405 confirmações de sesmarias e 319 solicitações de demarcações para todas as capitanias do Estado do Brasil. Isso significa que 93,1% dos registros referiam-se às questões de apropriação territorial. O recorte temporal desses registros corresponde ao final do Setecentos e as duas primeiras décadas do Oitocentos. Enfatiza-se que a data inicial dos pedidos quase sempre era de fins de Setecentos, significando que os pleitos haviam se iniciado antes da instalação da Mesa do Desembargo. Pode-se inferir que os sesmeiros respeitaram as imposições da Coroa, apesar das dificuldades de proceder as demarcações de terras, e tentaram, pela via judicial, resolver os antigos conflitos fundiários, garantindo, assim, a segurança da propriedade no contexto da transição para a sociedade liberal, em formação.

Relativamente aos processos referentes ao Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda, estes recebiam denúncias de invasões de terrenos régios. A apelação para este tribunal era um recurso para os estratos sociais inferiores da sociedade colonial altamente hierarquizada, para a obtenção de um título legal de propriedade em áreas onde existia a posse precária da terra, ou indefinições sobre a natureza do terreno, e ainda disputas antigas entre sesmeiros e as ordens religiosas, como será analisado mais adiante. Tratava-se da inserção de “proprietários práticos”, isto é, daqueles indivíduos que tinham a posse da terra e a exploravam diretamente, sem, contudo, possuírem um título formal da propriedade. O acesso aos tribunais foi uma forma de garantir a legitimidade da ocupação efetiva da terra e do reconhecimento social das diferentes formas de acesso à terra por distintos cultivadores: agregados, moradores, parceiros, roceiros, lavradores, pecuaristas, sertanistas, foreiros, arrendatários, etc.

Em relação a Capitania do Rio de Janeiro, podemos ter a seguinte amostragem:

Quadro 2. Natureza dos processos que tramitaram pela Mesa do Desembargo do Paço. Capitania do Rio de Janeiro.

Documentos	Quantidade
Aforamentos	3

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
BRASIL

Ações de despejo	1
Alvarás	23
Anulação de doação de terras	1
Apresentação de título de terra	4
Autorização para venda de terreno	1
Cassação de sesmarias	1
Certidão de provisão	1
Confirmações	7
Conservação de posse	1
Continuação de arrendamentos	1
Demarcação	39
Dispensa	3
Queixa sobre a mudança do rumo do rio Guandú-Mirim Real Fazenda de Santa Cruz	1
Questão judicial de partilha de bens de engenho	1
Litígio posse de terras	1
Modificação de foros	1
Nomeação de Min. e Procurador para dar prosseguimento ao pedido de sesmaria	2
Nova provisão de medição e “de caução de opere demolindo”	58
Pedido de juiz para contendas de terra	1
Provisão de lapso de tempo	7
Provisão para apelar de sentença Carapiá - Freguesia de Guaratiba	1
Provisão para acionar judicialmente o arrendatário	1
Provisão para reivindicar o terreno denunciado	1
Questão judicial sobre terras	14
Reintegração do uso e posse das águas	1

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
BRASIL

Sesmaria	63
Título de terreno	1

Fonte: ANRJ, Mesa do Desembargo do Paço (1794-1822).

Nomeadamente, os alvarás expedidos tinham os seguintes preâmbulos: alvará de conservação de posse, para doação do terreno, para revisão de causa, para administrar terreno denunciado à Real Coroa e Fazenda, para impetrar ação de possuir terrenos, e os mais comuns eram os de reinvidicação de terrenos por “duas vidas”, o que denota tratar-se de terras aforadas à Câmara Municipal. Enquanto as confirmações também poderiam tratar da posse do terreno e de licenças para levantar construções, de confirmação de domínio e posse ou de contrato de venda.

Em relação as demais capitanias do Estado do Brasil, identifica-se as seguintes confirmações e demarcações de terras discriminadas nos Quadros 3 e 4.

Quadro 3: Confirmações de sesmarias por Capitania.

Estados	Quantidade
Pernambuco	17
Bahia	26
Sergipe	1
São Paulo	77
Minas Gerais	25
Maranhão	69
Mato Grosso	15
Pará	23
Rio Grande do Sul	86
Santa Catarina	12
Alagoas	4
Espirito Santo	18
Goiás	2

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
BRASIL

Paraíba	2
Piauí	18
Rio Grande do Norte	4

Fonte: ANRJ, Mesa do Desembargo do Paço (1808-1822).

Quadro 4: Demarcações.

Estados	Quantidade
Pernambuco	37
Bahia	82
Sergipe	14
São Paulo	47
Minas Gerais	15
Maranhão	28
Mato Grosso	1
Pará	1
Rio Grande do Sul	22
Santa Catarina	13
Alagoas	17
Espirito santo	2
Paraíba	4
Piauí	3
Ceará	2

Fonte: ANRJ, Mesa do Desembargo do Paço (1808-1822).

As tabelas revelam que não foram poucos os pedidos de confirmações e de demarcações de sesmarias, sobretudo para as capitanias do nordeste como a Bahia e Pernambuco, seguido do Maranhão. No centro-sul da colônia, destaca-se São Paulo e Rio Grande do Sul como regiões onde a ocorrência dos registros foi significativa, revelando que os sesmeiros estavam dispostos a cumprir a lei para salvaguardar as suas propriedades, nas regiões economicamente mais ativas.

Não obstante a pesquisa de Márcia Motta (2009:242) ter demonstrado que alguns sesmeiros continuaram a encaminhar as solicitações de confirmações de sesmarias para o Conselho Ultramarino, entre 1807 e 1823, a configurar o seguinte quadro: para Rio de Janeiro, foram três pedidos; o Maranhão, totalizou-se 11 pedidos; enquanto a Paraíba, São Paulo e Piauí tiveram apenas um pedido para cada capitania, o certo é que a Coroa teve algum êxito no processo de confirmações de sesmarias, pois os sesmeiros reconheceram a Mesa do Desembargo do Paço como instância que poderia consagrar-lhes um título de propriedade, como demonstram os Quadros 3 e 4.

Aferimos que o Maranhão teve 69 pedidos de confirmação de sesmarias e 28 de demarcações de terras; a Paraíba apresentou um inúmero inexpressível de confirmações (2) e de demarcações (4), o que pode revelar tratar-se de um povoamento pouco dinâmico no período. Enquanto São Paulo teve 77 pedidos de confirmação e outros 47 de demarcação, talvez por ser uma capitania economicamente mais ativa. Se apenas houve um pedido de confirmação encaminhado ao Conselho Ultramarino pelo Piauí, outros 18 sesmeiros desta capitania recorreram à Mesa do Desembargo do Paço para confirmar-lhes as terras em disputas. Isso tudo revela as dinâmicas particulares de cada capitania em relações aos processos de produção e de apropriação territorial.

Em relação a apropriação na cidade do Rio de Janeiro, os processos que tramitaram pelos tribunais coloniais revelam tratar-se de terras em conflito devido a situação das marinhas, desde meados do século XVIII. Por ser uma cidade litorânea, a população dependia do acesso a esses bens públicos para a sobrevivência cotidiana. Invariavelmente, os mangues e marinhas compunham frações das terras dadas de sesmarias.

O primeiro documento a mencionar as marinhas foi a Ordem Régia de 21 de outubro de 1710. O documento mandava o Governador do Rio de Janeiro informar sobre as edificações feitas na marinha ou praias da cidade, solicitando um parecer os oficiais da Câmara e o Patrão Mor da Ribeira, entre outras pessoas que tivessem “inteligência do mar”, de modo a arbitram se poderia construir estaleiros para a fabricação de navios de guerra. Esta ordem régia revelava ainda a situação irregular das sesmarias anteriormente concedidas pelos governadores desta capitania, e que

nunca tinham sido confirmadas pelo rei e que incluíram, indevidamente, as praias. O rei reconhecia que “as sesmarias nunca deviam compreender a marinha, que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do Meu serviço e defesa da terra”.

A situação das marinhas ainda era confusa quando da instalação da Corte portuguesa no Rio de Janeiro. Havia a controvérsia se essas áreas eram públicas, se poderiam sofrer apropriações privadas ou se pertenciam, de facto, ao patrimônio régio. Através do Decreto de 21 de janeiro de 1809, o Príncipe Regente mandava aforar os terrenos das praias da Gamboa e Saco dos Alferes, considerados pela Coroa como áreas próprias para a edificação de armazéns e trapiches. Essas edificações eram necessárias para o armazenamento do couro e do trigo, bem como dos demais gêneros alimentícios. D. João ordenava ao Conselho da Fazenda que procedesse a uma demarcação dos terrenos que se julgassem adequados, nas ditas praias, para a construção dos trapiches. Determinava ainda que os terrenos fossem aforados ou arrendados a quem oferecesse o melhor valor e pudesse, logo em seguida, edificar num prazo curto de tempo. Aos arrendatários, o rei prometia os títulos de propriedade. Provavelmente este Decreto promoveu uma corrida desenfreada dos súditos que tentaram aforar ou arrendar as terras de marinhas da cidade. Os inúmeros pedidos de alvarás para administrar as praias da cidade, sobretudo a área colocada à disposição pelo Príncipe Regente, como o Saco dos Alferes, o Saco de São Diego e a Gamboa, foram territórios de disputas.

Entre 1794 e 1820, tramitaram pela Mesa do Desembargo do Paço um total de 23 alvarás expedidos para que se pudesse administrar tais territórios em disputas. O alcance dos efeitos dos alvarás expedidos eram de um ano, ocorrendo muitas vezes que este prazo fosse ampliado. Contudo, as soluções atribuídas pela Mesa do Desembargo do Paço não foram suficientes para criar uma normatividade nas práticas cotidianas.

Em relação aos conflitos das áreas de marinha, o Decreto de 13 de julho de 1820 declarou a competência da Repartição da Marinha para a concessão da utilização dos terrenos de marinha e das praias da cidade. Para dirimir os conflitos de jurisdição, o documento reiterava que a administração de qualquer praia dos portos da cidade sempre fora da Repartição da Marinha, não obstante tivesse havido muitas

concessões de terrenos nas praias da cidade, efetuadas por diversas autoridades da administração pública, com o objetivo de distribuir os terrenos para a construção de estaleiros, trapiches, armazéns. A liberalidade dessas concessões levou aos arrendatários e foreiros a uma situação de falta de legitimidade de seus títulos de propriedade. Assim, o rei estabelecia as novas regras para a regularização do caos fundiário relativo as áreas de marinhas do Rio de Janeiro:

Sou servido determinar que todos aqueles que assim se acham na posse de tais terrenos, hajam de apresentar sem perda de tempo na minha Secretaria de Estado e Negócios da Marinha, e domínios ultramarinos, os títulos, por que os ocupam, a fim de que depois de convenientemente examinados, possam estes ser substituídos por títulos competentes, expedidos por esta repartição, com as cláusulas costumadas; ressaltando somente desta minha geral disposição os terrenos, que pelo Conselho da Fazenda, tiveram sido aforados ou arrendados nas praias da Gamboa, e Saco do Alferes, na conformidade do Decreto de 21 de janeiro de 1809; mas ficará de ora em diante suspensa a determinação do referido Decreto a fim de se evitar para o futuro qualquer conflito, ou dúvida, que possa suscitar-se sobre a distribuição de tais terrenos. O Conde dos Arcos, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha, e domínios ultramarinos, o tenha assim entendido, e o faça, executar com as comunicações, e ordens necessárias. (BNRJ, Coleção das Leis Brasileiras, 3º vol., p.261).

Era, portanto, recorrente no modo de governar, que as autoridades com competência para administrar as terras nas fronteiras do império colonial português recorressem ao expediente de solicitar aos leais súditos, ocasionalmente, a comprovação dos seus títulos de propriedade. A incerteza do direito de propriedade era também propiciador de várias denúncias de apropriação indevida da terra acolhidas pelos tribunais coloniais.

As denúncias de terras devolutas no Rio de Janeiro

Etimologicamente, o termo “denúncia” origina-se no latim, *denuntiare*, o que significa “anunciar, declarar, avisar, citar”, com aplicações no campo do direito civil, penal ou fiscal. No caso da denúncia reportada ao Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda, tratava-se do direito fiscal. Portanto, como assegura De Plácito e Silva (1986:33,v.1), era pertinente a elaboração de uma declaração de um delito praticado por outrem feito a autoridade competente que deve tomar a iniciativa de sua repressão.

Nestes termos,

Diz João Antonio de Araujo, que denunciou pelo Juízo da Coroa e Fazenda hum pouco de terreno devoluto na Barra de Guaratiba que faz testada no Rio e mangues da mesma Barra, e fundos na Serra do Perigoso de que estão de posse D. Maria Carneiro de Andrade, viúva de Francisco Cardoso Ribeiro, e outros herdeiros, e também a Irmandade do Santíssimo Sacramento da Freguesia da Guaratiba, cuja denuncia seguindo seus termos se julgou procedente e, por essa razão se entregou ao Suplicante a Certidão que junta oferece, para com Ella requerer Alvará de Mercê e como agora se lhe faz indispensável reivindicar o mencionado terreno na Real Fazenda, e o não poder fazer sem especial Graça Régia, por isso pede a V. Mgte se digne mandar-lhe passar o dito Alvará de Mercê para o Suplicante poder reivindicar todo o terreno que estiver fora dos títulos dos suplicados para se lhe entregar depois de reivindicado. (ANRJ, MDP, Caixa CH-16, 1817).

A denúncia, como qualquer ato jurídico, requer provas que se fazem em juízo. O denunciante, João Antonio de Araujo, declarava um suposto delito praticado por outros ao Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda (que tinha atribuições de fiscalização, mas que também legislava sobre terras públicas). Iniciava, assim, um litígio envolvendo alguns moradores da cidade e a Irmandade do Santíssimo Sacramento.

Essas declarações que chegaram a este tribunal, revelam uma estratégia para a aquisição da propriedade titulada por meio das denúncias de terras devolutas. Os denunciantes alegavam nos requerimentos que deram entrada no Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda, que os terrenos haviam sido arrendados “mal e indevidamente sem ter autoridade ou domínio legítimo por ser o mesmo terreno pertencente ao Régio Patrimônio de V. Majestade que compreende todas as marinhas em geral”. (ANRJ, MDP, Caixa 6H-16).

Outro argumento era de que o próprio denunciante havia comprado o terreno em questão julgando que estava no patrimônio do vendedor quando na verdade as ditas terras pertenciam a Real Fazenda. É interessante observar que ordinariamente se fazia a denúncia de invasão de terrenos régios (que em muitos casos era o próprio denunciante que havia arrendado ao dito “intruso”) e se solicitava, de boa fé, a graça de conceder Provisão ou Alvará de Mercê do mesmo terreno “à custa do poder e posse daquele intruzo”, e conforme determinava o § 19 do Alvará de 23 de maio de 1775.

Os pretendentes a proprietários aproveitavam-se das brechas das leis para a apropriação da terra pública. Há toda uma noção difusa de direitos, de lei e de justiça, que orienta a ação e as estratégias desses indivíduos.

Quando a denúncia era procedente, concedia-se ao denunciante uma certidão do Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda e, em posse deste documento, poderia requerer o Alvará de Mercê na forma da lei, reivindicando, assim, como consta da documentação analisada, “todo terreno devoluto que estiver fora dos títulos dos suplicados para se lhe entregar depois de reivindicado”.

É perceptível ainda no século XVIII a importância da ocupação das terras devolutas, ao longo da história fundiária brasileira, como meio de assegurar um direito de propriedade. A propriedade não poderia ser efetivada e, sim, apenas a posse em favor do declarante, com cobrança de foros. Tal situação se configura por um direito de preferência à aquisição da área em disputa. Certo é que o pagamento dos foros não conferia a propriedade do bem. Mas com o passar do tempo, as sucessivas transmissões do aforamento acabaram por gerar um direito subjetivo do foreiro àquele bem.

No caso selecionado, o denunciante João Antonio de Araujo acreditava possuir o melhor direito sobre as terras em litígio. A categoria do “melhor direito” surge intercalada pelos conflitos de vizinhança sobre os limites das propriedades e do extravasamento desses direitos. Contudo, nem sempre era fácil de identificar o melhor direito, a não ser em casos em que o declarante poderia apresentar os títulos da propriedade, o que comprova uma tendência a resolução dos conflitos pelo judiciário. Mas nos casos do direito costumeiro, quando havia ocupação efetiva, a solução era mais problemática.

Isso porque a denúncia inicia um expediente que muitas vezes vê-se convertido num litígio pela presença de outros interessados denunciante. A existência de outros interessados e a possibilidade dos antigos ocupantes virem a pleitear o registro de parcelas de terras, solicitando a demarcação e a medição (requisitos obrigatórios para a garantia da propriedade), levou às disputas ao conhecimento do Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda. Com isso ganhava o denunciante e os cofres públicos, pois ao denunciar o suposto “intruso”, o declarante recebia como mercê a terra pleiteada e passava a ter a obrigação do pagamento de foros sobre esse chão.

No caso selecionado, o declarante João Antonio de Araujo teve sua denúncia aceita e fora-lhe concedido uma Certidão do Juízo “para com ela requerer o Alvará de Mercê na forma da lei”. Mas a denúncia também dizia respeito às terras da Irmandade do Santíssimo Sacramento. Nomeadamente, no caso de denúncias contra as ordens religiosas, os declarantes não tiveram muito sucesso.

Isso porque, de acordo com Fridman (1999:66-67), “a melhoria entre o Estado e a Igreja aconteceu com a publicação do Alvará de julho de 1790, quando foi proibida a denúncia de bens em poder de corporações eclesiásticas, prática comum utilizada para o sequestro de bens”. No caso que analisamos, o Procurador da Coroa solicitava o parecer do Desembargador Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, que foi pronunciado em 10 de janeiro de 1818, nos seguintes termos: “*Fiat Justitia*; ficando excluída desta mercê a parte pertencente a denúncia dos bens que sobre a Irmandade do Santíssimo Sacramento da Freguesia de Guaratiba, vista a disposição do Alvará de 20 de julho de 1793, que proíbe as denúncias dos bens das confrarias do Santíssimo, e os Alvarás de Mercê respectivos”. Deste modo, o denunciante obteve o Alvará de reivindicação das terras que denunciava e desejava para si, menos a parte pertencente à Ordem do Santíssimo Sacramento.

Por fim, tratava-se de uma estratégia que os colonos utilizavam para garantir o acesso à terra em uma área de ocupação antiga. As terras em litígio estavam quase sempre localizadas no interior dos engenhos e fazendas, encontrando termo nos rios e praias, ou seja, possuíam uma extensão de braços nas marinhas e manguezais indispensáveis para a sobrevivência das populações.

Neste conjunto documental, os indivíduos não aparecem como réus ou autores de ações judiciais. O Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda era um órgão cuja competência era a de fiscalizar e controlar os bens da Coroa. Portanto, o declarante é o autor de um pedido e não de uma ação (embora o acusado seja considerado como “invasor” ou ocupante irregular, de má-fé, pelo declarante). Estes, por sua vez, entendiam que as terras eram devolutas e assim podiam habilitar-se a ocupá-las.

Portanto, as denúncias envolvem noções de justiça e de direitos, sobretudo um jogo com as leis em relação ao acesso à terra, quer por parte dos pequenos “posseiros”, quer por parte dos abastados colonos-proprietários. A esse respeito,

acentua-se que a noção de justiça não era tributária de elucubrações teóricas, e sim o resultado direto das disputas por terras no cotidiano das comunidades localizadas nas fronteiras do império colonial português.

Considerações finais

Durante o século XVIII, século da mineração brasileira, as disputas por terras foram muito acirradas devido à atração de grandes contingentes demográficos para os centros urbanos. Estima-se que a população colonial cresceu de 300 mil habitantes para 3,25 milhões. Deste total, avalia-se que um milhão de pessoas eram brancas; um milhão e seiscentos mil eram negras, incluindo-se uma minoria de libertos; e seiscentos e cinquenta mil eram constituídos por mestiços e índios que viviam nas proximidades das cidades e vilas ou aldeias.

Não obstante a vasta extensão territorial do Brasil, apenas uma área de 324.000km² era efetivamente ocupada, na proporção de um território mais de vinte vezes maior. Apesar de os tratados de Madri, Santo Ildefonso e Badajoz terem definido os limites entre as conquistas portuguesas e espanholas, a fronteira colonial, em meados do Setecentos, ainda era uma linha imaginária. Essas áreas, marcadas pela presença de missões e fortes, estavam distantes entre si por centenas de quilômetros, e não estavam efetivamente ocupadas.

Em meados do Setecentos, após o apogeu da mineração, os principais núcleos urbanos brasileiros voltaram a ser os litorâneos, como as cidades de Belém, Recife, Salvador e Rio de Janeiro. As capitânicas mais densamente povoadas eram as de Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro, seguindo-se Minas Gerais, São Paulo, Maranhão e Pará. Toda essa conjuntura na qual a mineração operou uma transformação singular na economia colonial, sobretudo ao dinamizar o mercado interno e ao tornar evidente os mecanismos da transferência de renda para o exterior, irá contribuir para o despertar das consciências sobre a exploração colonial.

Não era mais possível que os naturais da terra suportassem o regime de monopólio de comércio, a crescente repressão policial, o aumento da tributação sem limites. Portanto, advogamos a hipótese de que as contradições do antigo sistema colonial, ou da sociedade do antigo regime, nessa etapa do desenvolvimento da

colônia, fez aflorar um princípio de defesa da propriedade privada contra os processos de territorialização do Estado português.

Certamente, o afluxo demográfico para os centros urbanos foi um dos fatores mais importantes a gerar um aumento das demandas por terra e um clima permanente de violências e conflitos fundiários, que consolidará um processo de jurisdição da propriedade na América portuguesa. Como observado, tal processo se caracterizou pelo surgimento de atores que se reconheceram como sujeitos de direitos e demandaram para os seus litígios uma decisão adjudicatória (judiciária ou administrativa) nos tribunais. Portanto, essa prática social foi melhor percebida quando da instalação do Tribunal da Relação na capitania do Rio de Janeiro, em 1751. Para este tribunal a população demandou inúmeras ações fundiárias desde disputas entre os súditos entre si e, sobretudo, questionaram a própria ação normativa do Estado português que impunha, de forma crescente, restrições e mecanismos de controle sobre a apropriação das terras no Brasil.

Em seguida, consideramos a criação da Mesa do Desembargo do Paço, em 1808, e a atuação dos Procuradores do Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda como instituições inseridas na estrutura social e de poder da organização do Estado Colonial, sobretudo como instâncias promotora da justiça a reger a vida de diferentes grupos étnicos e diferentes estatutos jurídicos a viver nas fronteiras do império colonial português, como os indígenas, os escravos, africanos, libertos e homens livres.

Por fim, julgamos que o processo de jurisdicionalização da propriedade foi uma tendência observada no final da sociedade de antigo regime quando determinados indivíduos ou grupos sociais reconheceram-se como sujeitos de direitos e optaram por regulamentar as suas relações de propriedade a partir de normas jurídicas. Deste modo, os tribunais coloniais começaram a exercer um papel fundamental de regulamentar as práticas sociais relativamente aos direitos de propriedade no momento da transição para a sociedade liberal e suas codificações, mas não foram capazes de criar jurisdição na matéria dos direitos de propriedade.

Referências bibliográficas

BANDEIRA, Antônio Herculano de Souza. *Novo Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1888.

FRIDMAN, Fania. *Donos do Rio em nome do Rei*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.:Garamond, 1999.

GOUVÊA, Maria de Fátima. “Poder, Autoridade e o Senado da Câmara do Rio de Janeiro, ca. 1780-1820”. *Revista Tempo*, vol. 07 no 13, Niterói (Rio de Janeiro), Julho de 2002. pp. 111-155.□

GREENE, Jack. *Negotiated Authorities. Essays in Colonial Political and Constitutional History*. Charlottesville and London: The University Press of Virginia, 1994.

MOTTA, Márcia. *Direito à terra no Brasil. A gestão do conflito. 1795-1824*. São Paulo: Alameda, 2009.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.